



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Plantão - JFRJ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5014291-42.2023.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOAO VICTOR GOMES DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, em regime de plantão.

Trata-se de pedido formulado pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, em tutela antecipada em caráter antecedente, em que objetiva "*que a CEF proceda o imediato bloqueio do valor de R\$ 1.897.200,00 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil e duzentos reais), na conta poupança nº 274160, de titularidade do 1º Réu, João Victor Gomes da Silva (CPF/ME nº _), mantida perante a agência 0204 da Caixa Econômica Federal*".

Afirma que o FLAMENGO vendeu para a equipe do Wolverhampton Wanderers F.C. (ING), os direitos econômicos do atleta João Victor Gomes da Silva ("João Gomes"), inscrito no CPF/MF sob o nº _), homônimo do 1º Réu, e que ficou ajustado que o Clube pagaria ao referido atleta, até o dia 31 de janeiro de 2023, o valor correspondente a € 340.000 (trezentos e quarenta mil euros), referente ao percentual que o jogador mantinha sobre os seus próprios direitos econômicos.

Ocorre que, ao efetuar o pagamento ao atleta referente a seus próprios direitos econômicos, procedeu em 27/02/2023 a transferência tendo como beneficiário pessoa homônima com outro CPF, fato identificado pelo Clube apenas no dia 03/03/2023.

Conclusos, decido:

Verifica-se, *prima facie*, ter havido grave erro por parte do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO em efetuar transferência de vultoso montante do qual é beneficiário o atleta João Victor Gomes da Silva ("João Gomes"), a pessoa diversa, dele homônimo, com outra inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

É de ver-se que o comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil identifica o contribuinte para fins fiscais e de natureza civil, e é um número único e definitivo para cada pessoa natural.

Portanto, evidencia-se que a transferência bancária efetuada pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO via TED C no Banco Itaú conteve lançamento de dado equivocado ao lançar o número de CPF diferente do efetivo beneficiário do depósito - João Victor Gomes da Silva (“João Gomes”).

Por via de consequência, não houve propriamente falha no serviço bancário, o que **não autoriza** que o beneficiário de fato mantenha indevidamente o depósito efetuado com erro ao homônimo João Victor Gomes da Silva, com conta bancária individual mantida perante a Caixa Econômica Federal.

Logo, exsurge, como corolário lógico, a obrigação de devolver o montante depositado por erro, em proteção à boa-fé objetiva e para evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Em processo eletrônico, os documentos juntados aos autos são acessíveis somente pelas próprias partes, razão pela qual, nesta fase e em análise sumária, não me convenço da motivação para que se lance sobre o processo segredo de justiça, em exceção à publicidade dos atos processuais, como regra, com base no art. 5º, LX, da Constituição Federal.

Assim, evidencia-se a probabilidade do direito a amparar a pretensão contida na inicial, aliado ao risco ao resultado útil do processo, se deferido *a posteriori*.

Posto isto, com base no art. 294, parágrafo único, do CPC, **defiro em parte** a tutela provisória em caráter antecedente para **determinar o imediato bloqueio** do valor de R\$ 1.897.200,00 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil e duzentos reais), na conta poupança nº), de titularidade do 1º Réu, João Victor Gomes da Silva (CPF/ME nº), mantida perante a agência 0204 da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se com urgência por meio do Sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica - SisbaJud.

Aguarde-se o início do expediente regular e encaminhem-se os autos para regular Distribuição do processo.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL
Juíza Federal Plantonista

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009771012v27** e do código CRC **960c2017**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 4/3/2023, às 9:36:17

5014291-42.2023.4.02.5101

510009771012 .V27

Conferência de autenticidade emitida em 05/03/2023 09:00:25.